

Exmo Senhor
Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros
LISBOA

Assunto: Parecer referente ao anteprojeto de Proposta de Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública

Exmo. Senhor:

Acusamos a receção do correio eletrónico datado de 22 de outubro e correspondendo ao solicitado emitimos o nosso parecer sobre a Proposta de Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública.

Começamos por referir que o DL 92/2014 regula o funcionamento das Escolas Profissionais refere:

- a) No artigo 6º - Serviço público de educação: "as escolas profissionais privadas e públicas prestam serviço público de educação e integram a rede de entidades formadoras do Sistema Nacional de Qualificações, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro;
- b) No Artigo 19.º Reconhecimento de interesse público: "As escolas profissionais privadas que se enquadrem nos objetivos do sistema educativo e formativo português e se encontram em situação de regular funcionamento nos termos do presente decreto-lei, bem como as sociedades, associações ou fundações que tenham como finalidade dominante a criação ou manutenção de escolas profissionais, podem gozar, nos termos da legislação aplicável, das prerrogativas das pessoas coletivas de utilidade pública, beneficiando dos direitos e deveres inerentes àquele reconhecimento, previstos na lei"

Relativamente ao pedido de parecer comunicamos, em termos gerais, o seguinte:

Salientamos, no entanto, que as questões a seguir indicadas podem suscitar dúvidas ao aplicador da lei, no futuro, razão pela qual julgamos ser do interesse geral que o texto seja absolutamente claro relativamente a alguns aspetos, designadamente:

1. Artigo 3.º do anteprojeto de Lei que aprova a LQEUP – Confirmação do Estatuto de Utilidade Pública

Este artigo prevê a confirmação do EUP no caso das pessoas coletivas a quem este tenha sido atribuído "*por meio de ato administrativo*".

Ora, no caso das Escolas Profissionais:

- a) A declaração de utilidade pública decorre da Lei e não existe um ato administrativo de atribuição do EUP;
- b) As entidades proprietárias das escolas profissionais "gozam das prerrogativas das pessoas coletivas de utilidade pública" mas não são pessoas coletivas de utilidade pública.

Importa, portanto, que se tenha em conta que, não se lhes aplicando este artigo 3.º da Lei que aprova a LQEUP porque as prerrogativas acima referidas decorem da Lei e não

de um ato administrativo, importa encontrar uma redação que clarifique a situação, razão pela qual propomos que seja acrescentado um n.º 6 ao artigo 3.º da Lei que aprova a LQEUP com a seguinte redação:

6) - O estatuto de utilidade pública das entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º da LQEUP, que tenham obtido a autorização de funcionamento prevista no Decreto Lei 92/2014, até à entrada em vigor do presente diploma, seja confirmado, a requerimento do interessado, até 31 de dezembro de 2025, perdendo as entidades a prerrogativa de que vinham beneficiando caso não peçam a confirmação no prazo agora definido.

2. Conjugação de artigos

Da leitura do anteprojeto de LQEUP pode resultar alguma dificuldade na conjugação do n.º 1 do artigo 3.º do anteprojeto de LQEUP – Extensão do âmbito pessoal de aplicação – com:

- n.º 1 do artigo 4.º - Fins de utilidade pública
- n.º 1 do artigo 5.º - Formas jurídicas
- al. a) do n.º 1 do artigo 8.º - Requisitos para a atribuição do estatuto de utilidade pública

Assim, especificando:

O n.º 1 do artigo 3.º, e bem, porque mantém o regime de aplicação pessoal anterior, estende o âmbito de aplicação da LQEUP “ Às escolas particulares e cooperativas que se enquadrem nos objetivos do sistema educativo e formativo português e se encontrem em situação de regular funcionamento, bem como às sociedades, associações ou fundações que tenham como finalidade dominante a criação ou manutenção de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, nos termos do Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro” (os sublinhados são nossos).

Ou seja, a lei estende o âmbito de aplicação a:

- (i) entidades que não têm personalidade jurídica autónoma e
- (ii) a pessoas coletivas que podem ter finalidades lucrativas.

Em nosso entender, o artigo 3.º, enquanto norma especial, obriga a que, na aplicação das restantes normas supra referidas, a administração desconsidere a exigências que não são aplicáveis aos estabelecimentos de ensino ou às entidades titulares/proprietárias que revistam a forma, e.g., de sociedades comerciais.

Contudo, somos de parecer que o não esclarecimento efetivo desta parte na própria lei poderá criar dificuldades e divergência na sua aplicação que se deve evitar.

Julgamos e propomos que a situação se resolva no n.º 1 do artigo 5.º dado que as restantes normas remetem para esta.

Primeiramente, sem prejuízo dos aspetos referidos nos pontos seguintes, entendemos que a alínea c) deve referir, expressamente, uma das figuras jurídicas mais importantes em termos de criação/instituição de Escolas Profissionais, que são as **cooperativas de ensino**.

Propomos que a alínea c) passe a ter a seguinte redação:

- c) Cooperativas que não prossigam fins económicos lucrativos, nomeadamente as cooperativas culturais, as **cooperativas de ensino** e as cooperativas de consumidores;

Subsequentemente, tendo em vista tornar mais clara a redação do n.º 1 do artigo 5.º entendemos a questão pode ser resolvida por duas vias:

- 1) No pressuposto de que o n.º 1 do artigo 5.º passe a ter a seguinte redação:

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, o estatuto de utilidade pública pode ser atribuído a pessoas coletivas que revistam uma das seguintes formas jurídicas: (...)

- 2) Acrescentando uma alínea ao n.º 1 do artigo 5.º com a seguinte redação:

d) as escolas e entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º.

Sublinhamos, relativamente às exigências, em termos de número de membros, expressos no artigo 6.º que entendemos:

- a) Que a exigência quantitativa é muito desfasada da realidade das escolas profissionais que são de pequena dimensão;
- b) Que as cooperativas de ensino que são entidades proprietárias de escolas profissionais implicam normalmente: 3 elementos na Assembleia Geral, 3 elementos no Conselho Fiscal e 3/5 elementos na Direção o que significa entre 9 e 11 membros dos órgãos diretivos;
- c) Que, na generalidade das Escolas Profissionais, o número médio de alunos é 200 alunos e um quadro de pessoal muito limitado podendo variar entre 10 e 20 colaboradores tornando-se impossível a exigência de um quadruplo;
- d) Que será difícil que possa haver em muitas escolas o quadruplo do número de membros que exercem cargos nos órgãos sociais, que tenham que ter, no mínimo 40 cooperadores, sendo ainda certo que muitos dos colaboradores podem não querer ser cooperantes, e têm esse legítimo direito.

Em face desta constatação, julgamos que esta disposição não se deve aplicar às Cooperativas de Ensino, pelo menos, face à sua realidade, às cooperativas que são entidades proprietárias das Escolas Profissionais.

As sugestões que apresentamos a seguir estão em linha com as do EPC pois a alínea a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º trata das escolas privadas que desenvolvem serviço público de educação e formação pois:

3. Al. c) do n.º 1 do artigo 8.º - Requisitos para a atribuição do estatuto de utilidade pública – cooperação com a Administração

No caso das escolas profissionais e dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, este requisito está preenchido à partida na previsão legal (al. a e alínea b)) do n.º 1 do art. 3.º) que estende a aplicação subjetiva do regime aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo “*que se enquadrem nos objetivos do sistema educativo e formativo português*”.

Ou seja, os que estão autorizados no âmbito do Decreto Lei 92/2014 que regula o funcionamento das Escolas Profissionais e o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152/2013 pois resulta da própria natureza da atividade. Importa sublinhar que a educação é um direito fundamental de toda a população e como se refere no artigo 6º do Decreto Lei 92/2016 - Serviço público de educação: "as escolas profissionais privadas e públicas prestam serviço público de educação e integram a rede de entidades formadoras do Sistema Nacional de Qualificações, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro".

Julgamos igualmente que relativamente às Escolas Profissionais a "exigência de prova da cooperação com a Administração" é desnecessária pois bastará apresentar a Autorização de Funcionamento emitida pelo Ministério da Educação.

Sugerimos por isso que seja acrescentado um n.º 5 ao artigo 3.º com a seguinte redação:

5. As escolas referidas no número 1 não necessitam de comprovar os requisitos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 8.º dado que resultam dos seus estatutos próprios.

Em síntese, reconhecemos que:

- a) É manifesto o esforço em manter, no essencial, o regime que resulta do artigo 19º Decreto-Lei n.º 92/2014, acima referido;
- b) Salientamos que a manutenção das prerrogativas deverá implicar apenas uma mera verificação de que o estabelecimento de ensino mantém autorização de funcionamento emitida pelo Ministério da Educação.

Com os nossos melhores cumprimentos,

José Luis Diogo de Azevedo Presa

Presidente da Direção